



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 356/2022/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.051038/2019-80**

**INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE QUÍMICA CCE UFES**

**ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS**

**EMENTA: ADITIVO. PLANILHA DE RECEITAS E DESPESAS REORÇAMENTADA, AUMENTANDO O VALOR DO CONTRATO. REQUISITOS DO ART. 65 DA LEI Nº 8.666/93. PRORROGAÇÃO DA VIGENCIA CONTRATUAL. REQUISITOS DO ART. 57 DA LEI 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO DESDE QUE OBSERVADAS AS CONDIÇÕES DESTE PARECER.**

**I - RELATÓRIO.**

1. Trata-se do **QUARTO TERMO ADITIVO** ao **CONTRATO Nº 1002/2020**, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, visando inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada, aumentando o valor a ser gerido pela Fundação de apoio, bem como prorrogar a vigência contratual por mais 13 (treze) meses, a contar de 22/08/2022 até 22/09/2023. (Sequencial 393 - Lepisma)
2. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, in verbis: "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

3. É a síntese do necessário.

**II - FUNDAMENTAÇÃO.**

**Dos Limites da Análise e Manifestação Jurídica.**

4. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.
5. De igual feita, assevera-se que a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual seja:

*"BCP nº 07 (Manual 2014) O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."*

**III - ANÁLISE JURÍDICA.**

**DA PLANILHA DE RECEITAS E DESPESAS REORÇAMENTADA.**

6. A par da minuta do instrumento sustentado por esta manifestação, restou elaborada uma lista de checagem (*checklist* Sequencial 394 - Lepisma) visando a conferência da instrução processual, de maneira a assegurar a presença de todos os documentos que necessariamente devem estar presentes nos autos administrativos que, afinal, culminem com a celebração do QUARTO TERMO.
7. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
8. Consta nos autos aprovação do Departamento (Sequencial 381 - Lepisma).

9. Destaca-se que consta nos autos a justificativa devidamente assinada para o presente aditivo (Sequencial 369 - Lepisma):

A presente solicitação aumenta o prazo de execução em 13 meses em relação ao prazo original, além do aporte de R\$ 715.114,18 extras, representando aproximadamente 24.95% do orçamento original. O advento da quarentena imposta pela pandemia COVID-19 provocou alterações ao cronograma originalmente proposto, embora o projeto tenha tido diversos avanços, conforme previstos no plano de trabalho. Este coordenador de projeto optou por não apresentar nenhuma evidência sobre a pandemia COVID-19 nesse texto, visto se tratar de assunto de vasta divulgação e conhecimento na sociedade. Apesar da quarentena imposta pela COVID-19, foi possível concluir em sua totalidade as seguintes atividades: - Montagem da equipe - Levantamento bibliográfico, - Adaptação da fonte de tensão Porém as demais atividades sofreram com atrasos devido à dificuldade de trabalho presencial da equipe, que ficou um tempo em trabalho remoto, e em outro período atuando em regime de escala. Apesar dos esforços, houveram contratemplos causados pela pandemia e eventuais ausências de bolsistas e celetistas por motivo de doença, tanto pessoais quanto familiares com comorbidades. Além disso, o projeto sofreu com atrasos no fornecimento de materiais que seriam utilizados no projeto, devido à dificuldade dos fornecedores com falta de matéria prima, devido à pandemia. Para tanto, foram elaborados e executados bem-sucedidos protocolos de biossegurança pelas partes envolvidas: fundação de apoio, laboratório e contratados, o que possibilitou a execução dos serviços com o mínimo de dias parados e faltas por motivo de doença, o que possibilitou a realização de parte das atividades previstas, que precisavam ser realizadas presencialmente como os ensaios de corrosão, os testes de material e caracterização das hastes, porém, não em sua totalidade. Dessa forma e, com esta solicitação de aditivo de prazo e valor, espera-se prolongar as bolsas de alunos e pesquisadores para a conclusão das atividades previstas.

10. Nesse contexto, destaca-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente.

11. A fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, nos termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

12. Dessa forma, o contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação, corresponde ao valor global do contrato.

13. Nessa senda, o Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

14. Recomendo sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

**a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.**

**b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.**

**c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.**

15. Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS (Sequencial 107 - Lepisma), muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.

#### **DA PRORROGAÇÃO.**

16. Quanto à hipótese de prorrogação, verifica-se o enquadramento na CLAUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA, bem como no art. 57, §2º, da Lei 8.666/93, *in verbis*;

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA o presente CONTRATO terá a duração de 730 (setecentos e trinta) dias a contar da data da sua assinatura.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: Poderá haver prorrogação caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do PROJETO, mediante Termo Aditivo a ser aprovado previamente pela UNIVERSIDADE.

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

(...)

**§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifei)**

#### **IV - CONCLUSÃO.**

17. Em conclusão, restrita aos aspectos jurídico-legais, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, e em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais do Termo Aditivo (Sequencial 393 - Lepisma), manifesta-se favoravelmente à aprovação e prosseguimento, condicionadas as recomendações deste parecer, cabendo a decisão final à Autoridade competente.

18. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos do inciso VII do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1994, e da Instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

À consideração superior.

Vitória, 14 de julho de 2022.

**OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO  
PROCURADOR FEDERAL**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068051038201980 e da chave de acesso 4e1891a1



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818  
Procuradoria Federal - PF  
Em 18/07/2022 às 10:30

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/517457?tipoArquivo=O>